

DECISÃO DE RECURSO

SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PROCESSO ASF Nº 026/2021

COLETA DE PREÇOS Nº 007/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, COM A FINALIDADE DE EXERCER PREVENTIVAMENTE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO E DAS PESSOAS QUE SE ENCONTRAM NOS LIMITES DA LOCALIDADE A SER VIGIADA COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA E MONITORAMENTO POR ALARME.

Ref.: Recurso Administrativo interposto pela empresa interessada **LOGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELLI**.

**SUMÁRIO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
COLETA DE PREÇOS Nº 007/2021.
ALEGAÇÃO DE VALOR
INEXEQUÍVEL.REQUISIÇÃO DE PLANILHA
DE CUSTOS.DILIGÊNCIA PROCEDIDA.
IMPROCEDENTE EM PARTE.**

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, no tocante a admissibilidade do recurso, foram atendidos os pressupostos de admissibilidade em conformidade com o item 21.1 do Edital.

II – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa interessada **LOGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELLI** (doravante “**RECORRENTE**”) contra decisão na seleção de fornecedores já qualificada.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Expõe a **RECORRENTE** que os valores apresentados pela empresa concorrente declarada vencedora do presente certame demonstraram-se inexecutáveis, o que levaria a possível subtração dos direitos dos empregados da empresa que pode vir a ser contratada e que tais valores seriam passíveis de desclassificação da empresa. Aponta ao

longo da peça os valores e obrigações às quais as empresas devem obedecer para suas contratações.

Requer que a empresa **AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELLI** apresente planilha aberta de custos para revisão da instituição seletora e das demais participantes, sob pena de desclassificação de sua proposta.

IV- DOS FUNDAMENTOS DOS FATOS E DE DIREITO PARA DECISÃO

Diante o exposto segue a análise.

Os apontamentos expostos pela **RECORRENTE** no que tange a apresentação de uma proposta com valores possivelmente inexequíveis não são suficientes a desclassificar a proposta a que se refere, primeiramente pois trata-se de critério objetivo do edital a porcentagem de inexecutabilidade de propostas cuja média de mercado foi previamente aferida pela instituição com empresas que procederam cotações para base de cálculo da média de mercado da presente Seleção de Fornecedores.

Portanto, objetivamente, a empresa **AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELLI**, conforme pode-se verificar em sua proposta e na Ata da sessão do certame não apresentou valores 70% abaixo da média de mercado auferida pela ASF, cujo critério de julgamento era o valor do lote, assim como a base para aferição de inexecutabilidade.

No mais, ainda que a empresa tenha sido declarada vencedora no momento após as fases da sessão de julgamento, a instituição tem liberalidade de proceder com quaisquer diligências antes de efetiva contratação originária da seleção em pauta, o que fez no presente caso, solicitando à empresa supra a planilha aberta de custos para análise logo após a sessão.

Por fim, o setor de recursos humanos juntamente com a equipe de seleção do certame procederam com as análises que julgaram pertinentes e verificaram que os preços e propostas estão de acordo para prosseguimento se assim a administração da ASF o quiser.

Quanto à verificação dos documentos que fazem parte da instrução do processo, nada obsta que as empresas interessadas deem vistas ao processo, porquanto são parte dele, contudo não cabe à estas o julgamento quanto a viabilidade de contratação pela empresa seletora ou não.

Destarte, considerando o critério objetivo e as diligências efetuadas pela ASF, considerando que a forma de julgamento do certame foi obedecida, sendo impossível sua alteração em razão dos princípios de vinculação ao ato convocatório, e isonomia, mas tendo em vista possibilidade de vistas que as partes tem ao processo.

A fim de não ferir os princípios ora arguidos, decide-se dar provimento em parte ao recurso, sendo improcedente a desclassificação da empresa declarada vencedora, mas procedente a possibilidade de vista o processo conforme pleito da **RECORRENTE**, mantendo-se a decisão da Sessão Pública, lavrada em Atas e nestas expressas as razões.

Encaminho os autos, conforme solicitado, à Gerência Corporativa Administrativa.

Ramon Ribeiro
Responsável pelo certame

SELEÇÃO DE FORNECEDORES

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, COM A FINALIDADE DE EXERCER PREVENTIVAMENTE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO E DAS PESSOAS QUE SE ENCONTRAM NOS LIMITES DA LOCALIDADE A SER VIGIADA COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA E MONITORAMENTO POR ALARME.

I – DOS FUNDAMENTOS DOS FATOS E DE DIREITO PARA DECISÃO

Frente às exposições passa-se a análise de mérito por esta autoridade nos termos:

De antemão, consigna-se que a **RECORRIDA** é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, que presta serviços especializados de gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde e, pauta-se pela sua Orientação Normativa para Compras e Contratação de Obras e Serviços, não sendo adstrita a integralidade das Leis que norteiam a administração Pública.

Ressalte-se que as previsões editalícias da **RECORRIDA** visam, no todo, atender aos princípios basilares e específicos de uma boa e esmerada seleção. Neste sentido, em junção com os fatos narrados na ATA da Sessão Pública houve seguimento de tais previsões a fim de garantir a maior lisura e possibilidade de participação entre as concorrentes.

Dessa forma, verifica-se que a Equipe de Seleção de Fornecedores da **RECORRIDA**, esmerou-se em seguir os ditames expressos em Edital, seguindo, acertadamente, o **princípio** da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual trata das especificidades relativas ao objeto do Certame.

Isto delineado, no que tange ao caso em tela, verifica-se que os procedimentos adotados pela equipe de Seleção de Fornecedores da **RECORRIDA** foram devidamente pautados conforme especificado em Edital.

Isto porque, como observou o responsável pelo certame, assim como colocado nas contrarrazões da empresa declarada vencedora, primordialmente, o critério para efetivamente declarar uma proposta como sendo inexequível é que esta seja apresentada 70% abaixo da média de mercado auferida pela instituição, o que claramente não foi o caso.

Vejamos que a inexequibilidade não está integralmente vinculada tão somente com a hipótese de uma empresa apresentar uma proposta com valores abaixo de 70% da referência contida no Edital, haja vista que diversos são os fatores que possibilitam às empresas a obter preços diferenciados no mercado.

Desta forma, a fim de garantir ainda mais a amplitude de concorrência e também de propostas economicamente vantajosas, sem que com isso, a instituição venha incorrer em risco de fragilidade na contratação, por tais motivos o Edital dispõe de termos em que, ainda que as propostas eventualmente estejam abaixo do teto previsto em porcentagem com relação ao seu referencial, que as empresas possam comprovar ou indicar a compatibilidade de preços que declara em sua proposta, senão vejamos no excerto do ato convocatório abaixo transcrito:

“10.3.3.1 Entende-se por valor inexecutável a proposta que apresentar VALOR TOTAL DO LOTE inferior a 70% da média de mercado auferida pela Associação Saúde da Família, indicada no item 10.2

10.3.3.2 Não se aplicará o disposto no item 10.3.3.1 nos casos em que a empresa proponente comprove que os custos e/ou preços são coerentes com os de mercado ou com os que pratique com outros contratantes.”(grifo nosso)

Diante o exposto acima é indubitável que qualquer membro da equipe de seleção não poderia se valer de outro critério para desclassificar uma proposta que não incorresse nas hipóteses supramencionadas, como no caso.

Ressalte-se que a empresa **AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELLI** não apresentou sua proposta em condições que inviabilizassem sua classificação, porquanto o valor de sua proposta, cujo valor total do lote é de R\$ 73.788,77 (setenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos) não alcança porcentagem menor do que 70% do referencial contido no quadro do item 10.2 do Edital.

Os fatos e documentos presentes no contexto deste recurso e que instruem o processo como um todo são certos no sentido de que não há, argumentação que possa fazer com que a proposta da empresa pudesse ser considerada desclassificada por inexecutabilidade, de modo que é seguro à todos os envolvidos que os critérios objetivos sejam estritamente seguidos a fim de garantir a igualdade de julgamento entre todos com base nos dispositivos prescritos no instrumento convocatório.

Pois, bem, a **RECORRENTE**, questiona ainda os preços com base na planilha de custos da empresa vencedora para que seja analisada e revisada pelos demais participantes.

Quanto ao ponto levantado, como já delineado pelo responsável pelo certame em sua decisão acima, de fato, há “discricionariedade” e liberalidade da instituição em proceder com quaisquer diligências que julgar pertinentes durante ou após qualquer fase da seleção. Isto porque, esta instituição tem a liberdade, como instituição **privada** de buscar a melhor forma de contratação com base em sua gestão de recursos e seu vasto conhecimento na gestão da saúde pública.

Para o caso em tela, a ASF cuidou de solicitar a planilha aberta de custos da empresa declarada vencedora, da qual efetuou sua análise em conjunto com as áreas competentes para o objeto, concluindo, sob o aspecto da exequibilidade dos preços e do que está descrito na planilha, perfeitamente possível o prosseguimento do processo.

Neste sentido, com intuito de delinear as competências sobre cada parte envolvida na presente seleção, é mister reiterar que a decisão sobre a viabilidade de uma contratação é pertinente ou não, cabe tão somente aos representantes legais da Associação Saúde da Família, enquanto o processo de contratação estiver envolvido de legalidade como no caso.

Em continuidade, reitere-se que não há óbice que a **RECORRENTE** e as demais empresas participantes do referido processo deem vistas neste, ainda que os atos e documentos da sessão tenham sido integralmente encaminhados para todos os participantes, contudo, é de direito de cada qual destes, havendo manifesta vontade, revisar o processo, desde que previamente solicitado e após cumpridas as fases internas de instrução deste.

Em conclusão, os pedidos da **RECORRENTE** restam no recebimento do presente recurso; que seja solicitada a planilha aberta de custos da empresa vencedora e submetida às demais empresas para garantia de cumprimento das obrigações relativas ao objeto, sob pena de desclassificação.

Conforme exposto, o presente foi recebido tempestivamente, a planilha aberta de custos foi solicitada à empresa em diligência efetuada anteriormente pela ASF, motivo porque a requisição pela **RECORRENTE** é inócua neste ponto, já a submissão à análise das empresas da planilha de custos, esta pode ser sim revisada, contudo não submetida a seu critério de julgamento, haja vista que a decisão e julgamento cabem ASF.

II – DA DECISÃO

Vistas as razões, bem como a decisão do Responsável pelo Certame e sua equipe de apoio, ante os fatos e fundamentos colocados, baseado nos princípios da vinculação ao ato convocatório, da igualdade bem como da isonomia, julgo **IMPROCEDENTE EM PARTE** o recurso, **SEM PROVIMENTO** do pedido da recorrente de julgar a diligência de comprovação de preços da empresa vencedora e **PROVIMENTO** quanto à vistas aos documentos do processo que lhe interessar, mantendo a decisão exarada na sessão da seleção de fornecedores – coleta de preços 007/2021 e Ratifico a decisão do Responsável pelo certame em resposta a este.

Maria Isabel Ribeiro Campos
Gerente Corporativa Administrativa